

DENÚNCIA N. 932378

Denunciante: Fernando Henrique Martins Sarzi
Denunciada: Prefeitura Municipal de São Joaquim de Bicas
Partes: Álica de Castro Silva, Jéssica Cristina Silva Mendes, Luciano Gustavo do Amaral Passos
Procuradores: Flávio Carvalho Queiroz Tomé – OAB/MG 109.527, Ana Carolina Diniz de Matos – OAB/MG 135.963, Mariana Angélica Lara Maia – OAB/MG 143.227, Lucas Henriques de Almeida – OAB/MG 154.278, Jéssica Cunha Silva
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

E M E N T A

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. EDITAL. AUSÊNCIA DE PREÇO MÁXIMO. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE PREÇOS UNITÁRIOS. NÃO FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ILEGALIDADE DA VISITA TÉCNICA. INCONFORMIDADE DA MODALIDADE PREGÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA. OPÇÃO PELA LICENÇA TEMPORÁRIA DE *SOFTWARE*. NÃO DIFERENCIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRATO SUCESSIVO E DE PRESTAÇÃO INSTANTÂNEA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA AUTORIDADE COMPETENTE. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. Embora haja divergência de posicionamentos, segundo o entendimento do Tribunal Pleno, a estipulação de preços máximos no instrumento convocatório não é obrigatória, constituindo-se apenas faculdade da Administração, por ser medida que melhor se compatibiliza com o princípio da segurança jurídica.
2. Tem prevalecido o entendimento pela discricionariedade da anexação do orçamento ao edital do pregão, sendo necessária apenas a ampla cotação do preço unitário dos produtos licitados na fase interna do procedimento licitatório.
3. Tendo em vista que a continuidade da vigência contratual, além dos 12 (doze) meses originais, está condicionada ao aditamento do contrato, nos termos do art. 57, IV, da Lei de Licitações e da Cláusula IV do presente ajuste, a ausência de previsão do critério de reajuste de preços não constitui irregularidade. Afinal, tal previsão somente será necessária se a vigência do contrato for prorrogada, hipótese em que poderá ser ajustada entre as partes no respectivo termo aditivo.
4. A fixação de prazo para a realização de visita técnica com encerramento em data anterior àquela prevista para a entrega dos envelopes afronta o art. 3º da Lei nº 8.666/93.
5. Consoante a regra do art. 1º da Lei nº 10.520/02, a licitação na modalidade pregão destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, cujos critérios de desempenho e qualidade possam ser definidos com objetividade no âmbito do edital, mediante as orientações usuais de mercado. O fato de os serviços licitados envolverem recursos tecnológicos não afasta a possibilidade de emprego de tal modalidade licitatória, vez que não se tratam de serviços de natureza predominantemente intelectual.
6. Há infringência à regra insculpida no art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02, caso o termo de referência não defina com precisão e clareza o objeto licitado
7. A escolha do modelo de licença temporária de *software* deve ser devidamente fundamentada pela Administração Pública.
8. A desagregação entre os custos dos serviços de trato sucessivo daqueles de prestação instantânea nas disposições contratuais que versam sobre o preço e a forma de pagamento, bem como no

cronograma físico-financeiro, demonstram que houve a necessária diferenciação de tais serviços, mesmo que a cláusula que trata da vigência do contrato tenha abordado a prorrogação do instrumento de forma genérica.

9. Na eventualidade de a Unidade Técnica, no curso da instrução, identificar alguma irregularidade nos autos que não tenha sido mencionada em seu relatório, poderá representar a esta Casa, vindo essa falha a ser objeto de autos apartados, consoante preconizado pelo artigo 310, parágrafo único, VII, da Resolução nº 12/08.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

34ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 01/11/2016

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Nos termos do § 2º do art. 85 regimental, promovo a inversão da ordem da pauta, iniciando a votação pelo processo n. 932378, de minha relatoria, em virtude do requerimento para sustentação oral, da Dra. Mary Ane Anunciação Ianque, OAB MG 102655, advogada da parte, a quem, desde já, convido para ocupar a posição no Plenário.

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida por Fernando Henrique Martins Sarzi em face de supostas irregularidades constatadas no Pregão Presencial nº 63/14, deflagrado pelo Município de São Joaquim de Bicas, com vistas à contratação de empresa especializada em implantação, conversão, treinamento, cessão de licenciamento de uso, locação e suporte de sistemas integrados para a gestão municipal nas áreas especificadas no item 1.1 do edital de fls. 23/40.

O denunciante aduziu, às fls. 01/18, a existência de falhas no instrumento convocatório, tais como ausência de estimativa de valor máximo e de apresentação de orçamento estimado em planilhas de preços unitários, não fixação dos critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamento, exigência ilegal de atestado de visita técnica e utilização indevida da modalidade pregão. Requereu, ao fim, a concessão de medida liminar para determinar a suspensão do certame e a retificação do edital nos pontos destacados.

Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 301 c/c o parágrafo único do art. 312 da Resolução nº 12/08, a documentação apresentada foi autuada como denúncia e distribuída com a urgência que o caso requeria, conforme atestado à fl. 126.

Após, por meio do despacho de fls. 128/130, foi indeferido o pedido de suspensão liminar do certame, uma vez que não fora constatado o *fumus boni iuris* necessário à adoção da medida.

Encaminhados os autos ao Órgão Técnico, este propôs, no relatório de fls. 134/156, a citação dos responsáveis, diante da constatação das seguintes irregularidades:

- a) ausência de planilha contendo os quantitativos e os preços unitários e global dos produtos licitados;
- b) ausência de critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamentos;
- c) ausência de quantitativos dos serviços de treinamento.

Em sede de manifestação preliminar, o Ministério Público de Contas requereu o aditamento da denúncia, bem como a citação dos responsáveis, consoante observado às fls. 158/162v.

Regularmente citadas, as Senhoras Jéssica Cristina Silva Mendes e Álica de Castro Silva, respectivamente, pregoeira e secretária municipal interina de administração, ambas

subscritoras do edital, externaram suas razões de defesa às fls. 174/188v; juntamente com o Senhor Luciano Gustavo do Amaral Passos, prefeito de São Joaquim de Bicas, que se manifestou na mesma oportunidade, embora não tenha sido determinada a sua citação e não tenha ele subscrito o presente instrumento convocatório.

Ao reexaminar os autos, a Unidade Técnica concluiu pela improcedência das irregularidades apontadas. Contudo, analisando a documentação juntada pelos defendentes, propôs, diante da ausência de assinaturas na autorização para a abertura do certame e na homologação da licitação, que a autoridade competente fosse responsabilizada pela negligência, fls. 447/454.

O Ministério Público de Contas, no parecer de fls. 455/457v, opinou pela procedência parcial dos apontamentos, dando ensejo à aplicação de multa e de recomendações aos responsáveis.

É o relatório, no essencial.

Com a palavra a Dra. Mary Ane Ianque.

ADVOGADA MARY ANE ANUNCIAÇÃO IANQUE:

Agradeço ao eminente Conselheiro Presidente e Relator dos autos.

Cumprimento os demais Conselheiros presentes, desta Colenda Câmara.

Como bem relatou o Conselheiro Relator, as irregularidades inicialmente apontadas pela denúncia e pelo Ministério Público da Corte de Contas foram reexaminadas pelo órgão técnico e foram consideradas improcedentes, considerando, especialmente, a argumentação realizada na defesa das interessadas e a vasta demonstração de jurisprudência aplicável ao caso.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas considerou que algumas irregularidades persistiam e, diante desse fato, eu gostaria de destacar alguns pontos, inclusive jurisprudenciais sobre alguns temas específicos para que seja comprovada a efetiva improcedência dos apontamentos apresentados na denúncia contra o pregão presencial realizado no Município de São Joaquim de Bicas.

O primeiro ponto que eu gostaria de destacar é a ausência de obrigatoriedade de publicação de estimativa de valor máximo e orçamento em planilhas e quantitativos de preços unitários. Na verdade, destaque-se aqui que estamos tratando de pregão presencial e, não, de uma licitação regida, principalmente pela Lei nº 8.666. Nós temos para o pregão uma legislação específica e o art. 4º do inciso XVII da Lei nº 10.520 determina a prerrogativa da pregoeira, no caso, para negociar os valores, negociar os preços estimados pela Administração Pública.

Então, dessa forma, consoante comprovou a defesa nos autos, foi realizada a cotação orçamentária do processo licitatório do objeto pretendido, foram consultadas três empresas, devidamente comprovado nos autos, e foi definida a aceitabilidade da proposta, o valor foi definido, consta no processo licitatório. Conforme destacado aqui, por se tratar de Pregão, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e também desta Corte dispensam a obrigatoriedade de publicação, no edital, da estimativa dos preços e do valor máximo aceitável, considerando, no entanto, a importância de constar nos autos do processo licitatório.

Eu peço a permissão de Vossas Excelências para destacar um entendimento do Tribunal de Contas da União, que foi apresentado na defesa, que diz o seguinte trecho:

É de se argumentar, ainda, que a anexação da planilha de estimação de custo unitário ao Edital não teria lá tanta serventia à Administração na fase externa do pregão porque pela natureza dinâmica de recebimento das propostas e de aceitabilidade de preços pelo

pregoeiro na sessão pública será declarada vencedora aquela que os valores dos lances ofertar o menor preço à promotora do certame.

[...]

c) a divulgação do orçamento unitário pode obviar a busca de vantagem na futura fase de negociação do pregão, quando o pregoeiro examinará a aceitabilidade de preços. Por esse motivo, vários órgãos que promovem licitação na forma de pregão não mais informam os preços obtidos nas pesquisas aos licitantes.

O procedimento não contraria a literalidade da Lei e apresenta algumas vantagens:

Então, por fim, conclui o TCU, em se tratando de serviços de informática em pregões:

[...] ressalvada a modalidade pregão, cujo orçamento deverá constar, obrigatoriamente, o Termo de Referência, ficando a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tal Termo de Referência ou o próprio orçamento no edital ou de informar, nesse mesmo edital, a disponibilidade do orçamento aos interessados e os meios para obtê-los. (TCU. Representação nº 020.073/2006-3. Ministro Relator Marcos Vinícios Vilaça. DOU: 16/03/2007)

Eu gostaria também de destacar aqui um posicionamento já emitido por esta Corte de Contas, da relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, em uma denúncia julgada no dia 28 de julho de 2014 (Denúncia n. 798911), na qual também ficou destacada a prerrogativa do gestor em examinar, discricionariamente e de forma motivada, a pertinência de publicação da estimativa dos preços e do valor máximo admitido no edital. Constatou na publicação do acórdão desta egrégia Corte de Contas.

No tocante à matéria em exame, entendo, no caso de pregão, a divulgação dos orçamentos no bojo do edital é faculdade da Administração, a teor do disposto no inciso III do art. 3º da Lei 10.520, pois, o dispositivo mencionado estatui apenas a necessidade de o orçamento fazer parte dos autos do processo licitatório. Portanto, nas licitações na modalidade de pregão, os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários e, se for o caso, os preços máximos unitários e global não constituem elementos obrigatórios do edital devendo, no entanto, estar inserido nos autos dos respectivos processos licitatórios.

Dessa forma, considerando que foi comprovada efetivamente que essa estimativa foi realizada pelo Município de São Joaquim de Bicas, pelas gestoras em especial, comprovado que essa documentação encontra-se incluída no processo licitatório, as denunciadas entendem não persistir essa irregularidade.

Outro ponto importante que gostaríamos de destacar também é o apontamento relativo à ausência de critério para atualização monetária, em caso de inadimplência da administração pública nos pagamentos da contratação.

Realmente, as gestoras informaram que, por uma falha não houve essa previsão nem no edital, nem na minuta contratual, contudo as gestoras se dispuseram a sanar essa falha, realizando um termo aditivo com o contratado e, também, destacou-se que quanto à correção monetária não há necessidade, em caso de inadimplemento da Administração, de previsão no edital e no contrato.

Inclusive a jurisprudência até do Poder Judiciário, do Tribunal de Justiça, entende que, em caso de inadimplemento, a Administração Pública é obrigada a realizar a correção monetária para que não haja prejuízo aos contratados.

Então, dessa forma, nós também entendemos que esse item não configura irregularidade.

Um outro ponto que eu gostaria de destacar é a discricionariedade do gestor para planejar e contratar o serviço de informática.

Na verdade, o órgão do Ministério Público levantou um questionamento em referência à contratação, dizendo que o município e as gestoras não motivaram no processo licitatório a situação, a avaliação de utilização de um sistema de dados gratuitos, uma licença, um *software* gratuito. As defendentes apresentaram informações, demonstraram que houve justificativa no processo licitatório para rechaçar essa utilização de *software* gratuito, inclusive, destacando o contexto do Município de São Joaquim de Bicas, que tinha apresentado experiências anteriores com vários sistemas que não se comunicavam entre si, que não eram integrados. Então, destacou-se, no processo licitatório, a necessidade de se planejar, de se contratar sistemas integrados, específicos para o município, que pudesse existir o gerenciamento dos dados municipais.

Então, dessa forma, restou comprovado no processo licitatório, também, a necessidade específica de uma contratação especializada, de uma empresa especializada, referente ao objeto pretendido pela Administração Pública e, também, demonstrou essa necessidade de integração dos vários setores. Existiam vários sistemas estanques em setores da Prefeitura.

Então, havia essa necessidade de integrar os sistemas e produzir relatórios mais eficazes e o gerenciamento de dados de forma mais eficaz pelo município. Dessa forma, então, demonstrou-se a necessidade da contratação de uma empresa especializada para implantar esse sistema e realizar, inclusive, os treinamentos aos servidores.

Por fim, também foi apresentada pelo Ministério Público de Contas a ausência de distinção de serviços de trato sucessivo e prestação instantânea do contrato. Segundo o Ministério Público, seria interessante que o município destacasse quais serviços seriam imediatamente prestados, quais seriam prestados no decorrer do período contratual e que, para o Ministério Público, isso não tinha ficado muito bem delineado.

Contudo, as defendentes apresentaram também que o edital e a minuta contratual previam um cronograma de prestação do serviço. Existia a necessidade de um período inicial para elaboração e implantação do sistema. Existia um período específico para o treinamento dos servidores. Então, ficou demonstrado, no processo, que houve, sim, a diferenciação do que seriam serviços imediatos e o que seriam serviços realizados no decorrer do contrato. E, também, ficaram estipuladas as fases para pagamento do serviço contratado, realizado no decorrer do contrato.

Então, dessa forma, as defendentes entendem que foram devidamente justificados os apontamentos realizados tanto pelo denunciante quanto pelo Ministério Público. E, na esteira do órgão técnico, não restam apontamentos irregulares, para que fosse dada procedência à denúncia.

Ressaltamos, por fim, só a questão mesmo que o órgão técnico destacou, da ausência de assinatura da autoridade competente no ato de autorização do processo licitatório e no ato de homologação, dizendo, realmente, que foi uma falha que ocorreu no processo licitatório, mas que se trata de uma falha formal, que não houve prejuízo no processo licitatório, que foi devidamente publicado, assinado o contrato, a autoridade competente tinha ciência do processo licitatório, era um desejo, essa pretensão mesmo de um sistema de gerenciamento de dados, foi de acordo com a ciência da autoridade competente e que não houve qualquer prejuízo no bojo do processo do Pregão Presencial.

Então, dessa forma e com essas razões apresentadas, as defendentes requerem a total improcedência da denúncia apresentada e a ausência de responsabilização dos gestores.

É o que eu peço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

II – FUNDAMENTAÇÃO

A- Da ausência de estabelecimento de preço máximo

Odenunciante alegou, às fls. 01/18, que, malgrado o instrumento editalício tivesse feito referência aos valores da proposta, foi omissa ao não fixar o limite máximo total da contratação.

Em estudo de fls. 134/156, a Unidade Técnica entendeu que não é obrigatória a fixação de valor máximo nos editais de licitação, possuindo o ente licitante a discricionariedade de incluir tal informação no ato convocatório. Defendeu, contudo, que por se tratar de boa prática, deveria ser recomendada aos responsáveis pela licitação.

Regularmente citados, os responsáveis pronunciaram-se às fls. 174/188v e aduziram que houve nos autos do processo licitatório uma avaliação, devidamente autorizada pelo ordenador de despesas, do impacto orçamentário-financeiro dos gastos provenientes da licitação.

Afirmaram, ainda, que a não divulgação do valor máximo auferido pela Administração Municipal teve como objetivo permitir possíveis ofertas inferiores aos preços cotados no mercado, em atendimento ao interesse público e à economicidade.

Segundo a defesa, o Tribunal de Contas da União – TCU considera regular a ausência de divulgação dos preços máximos, unitários e globais, na modalidade pregão, haja vista o silêncio da legislação vigente acerca dessa questão.

Ao reapreciar os autos, o Órgão Técnico reputou que a irregularidade denunciada não fora comprovada, ante a ausência de exigência legal para que constasse disposição editalícia fixando preço máximo na modalidade pregão e uma vez que não restara demonstrada a ocorrência de restrição à competitividade capaz de macular o certame, fls. 447/454.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela procedência deste apontamento, sob a alegação de que, malgrado o art. 40, X, da Lei nº 8.666/93, aparentasse conferir a faculdade de previsão de preços máximos, esse não é o entendimento que prevalece na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, fls. 455/457v.

Diante da divergência de posicionamentos, é válido mencionar que o Tribunal Pleno, nos autos do Recurso Ordinário nº 876182, acolheu a tese de que a estipulação de preços máximos não é obrigatória, constituindo-se apenas faculdade da Administração. Naquela oportunidade, o relator do recurso, Conselheiro José Alves Viana, fez referência a decisões do Tribunal de Contas da União nas quais ficou assentado que “a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa” (Acórdão 392/2011, Rel. Min. José Jorge, publicado em 23/02/2011).

Nesse contexto, embora não esteja plenamente convencido a respeito da tese aprovada pelo Tribunal Pleno, no sentido de que o estabelecimento de preços máximos constitui faculdade (e não obrigação) da Administração, adiro a esse entendimento e deixo de considerar ilegal a ausência da fixação de preços máximos no edital em exame, por ser medida que melhor se compatibiliza com o princípio da segurança jurídica.

B- Da ausência de orçamento estimado em planilhas de preços unitários

O denunciante arguiu, às fls. 01/18, que o edital em exame não apresentou o orçamento detalhado em planilhas, conforme determina a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Ao analisar a documentação, a Unidade Técnica concluiu que coube razão ao denunciante quanto à obrigação de ser incluída, como anexo do edital, uma planilha de preços, unitários e global, do objeto do certame, fls. 134/156.

No tocante a esta irregularidade, os responsáveis sustentaram, em defesa de fls. 174/188v, que a Administração se preocupara com a realização de cotação orçamentária pertinente ao objeto a ser contratado, tendo consultado três empresas, quais sejam, a Prosisco Tecnologia em Organização Pública (fls. 229v/231v), a CMM Sistemas de Informação (fls. 232/233) e a Contass Contabilidade e Consultoria (fls. 233v/234v).

Afirmaram, ademais, que a divulgação da referência de preços no caso concreto, que se trata de um pregão, não possui a mesma relevância que para outras modalidades licitatórias. Nesse passo, ainda que o preço oferecido por qualquer proponente estivesse acima do praticado no mercado, a pregoeira dispunha da prerrogativa de negociar a proposta inicialmente apresentada, alcançando o parâmetro de aceitabilidade exigido.

Por fim, declararam que, segundo recente entendimento do Tribunal de Contas da União, não constitui elemento obrigatório do edital de licitação da modalidade pregão o orçamento estimado em planilhas e quantitativos de preços unitários.

O Órgão Técnico, em sede de reexame, não ratificou a irregularidade apontada, dada a ausência de imposição legal no que tange à fixação do orçamento detalhado em planilhas de quantitativos e preços unitários, fls. 447/454.

Já o Ministério Público de Contas, no parecer de fls. 455/457v, ponderou que a insuficiência do termo de referência é irregularidade grave, que pode ter levado ao comprometimento da competitividade do certame, uma vez que afeta diretamente a descrição do objeto.

A questão da obrigatoriedade de divulgação do orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários, como anexo do edital, sempre foi objeto de divergência na doutrina e na jurisprudência.

A própria jurisprudência do TCU, que variou entre uma e outra corrente, culminou, recentemente, por se modificar, passando a adotar como base o Acórdão nº 114/2007-P, segundo o qual, na modalidade pregão, a anexação do orçamento ao edital não é obrigatória, bastando a sua inclusão no respectivo procedimento administrativo, uma vez que a Lei nº 8.666/93 somente é aplicável aos pregões de forma subsidiária.

Acompanhando o posicionamento do TCU, este Tribunal de Contas, no julgamento do Recurso Ordinário nº 887858, deliberado na Sessão Plenária de 27/08/14, manifestou-se pela discricionariedade da anexação do orçamento ao edital do pregão, entendendo necessária apenas a ampla cotação do preço unitário dos produtos licitados na fase interna do procedimento licitatório.

Nesse cenário, apesar de também não estar plenamente convencido de que a discricionariedade da inclusão do orçamento ao edital do pregão seja o juízo mais adequado, curvo-me ao entendimento do Pleno e deixo de considerar ilegal a ausência de anexação, ao edital, do orçamento estimado em planilhas de preços unitários, quando esse estiver presente na fase interna do procedimento licitatório, o que ocorreu no presente caso, conforme verificado às fls. 229/234v.

C- Da ausência de critérios de atualização monetária em caso de atraso de pagamentos

Consoante denúncia de fls. 01/18, uma outra situação irregular consistiu no fato de o edital ter se mantido silente quanto aos critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento da obrigação e a data do efetivo pagamento, regulamentando apenas o reajuste destinado à compensação dos efeitos da inflação.

No relatório de fls. 134/156, a Unidade Técnica ponderou que coube razão ao denunciante, haja vista que a obrigatoriedade de previsão do critério de reajuste de preço contratual, desde a data da apresentação da proposta até o período de adimplemento, e a correção monetária, que incide entre a data final do período de adimplemento da obrigação e o efetivo pagamento, foram asseguradas por meio da regra inscrita nos arts. 40, XI, XIV, “c” e 50, III, da Lei nº 8.666/93.

Os defendentes, por seu lado, arguiram que deveria ser considerada legítima a regra de aplicação da correção monetária aos contratos administrativos, ainda que não expressamente consignado no ato convocatório ou mesmo na minuta do contrato. Segundo eles, ainda que a omissão destacada fosse tida como irregular, dever-se-ia reconhecer que mencionada hipótese não acarretou prejuízos ao contrato oriundo do pregão, tratando-se de falha meramente formal, inapta a motivar a suspensão do certame ou, ainda, a aplicação de multa aos gestores, vez que admissível o seu saneamento.

Assumiram, por fim, o compromisso de providenciar o competente termo aditivo ao contrato, com o intuito de preencher a lacuna correspondente, fls. 174/188v.

Ao reexaminar os autos, o Órgão Técnico reputou superada a irregularidade aventada, fls. 447/454.

Lado outro, o Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 455/457v, opinou pela procedência do apontamento denunciado.

Oportuno mencionar que, após o advento do Plano Real, a obrigatoriedade da estipulação de critério de atualização monetária ficou adstrita aos contratos com vigência superior a 12 (doze) meses, a teor do disposto no *caput* do art. 3º e em seu § 1º da Lei nº 10.192/01, abaixo transcrito.

Art. 3º. Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º. A periodicidade anual nos contratos de que trata o *caput* deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

No caso, como a continuidade da vigência, além dos 12 (doze) meses originais, está condicionada ao aditamento do contrato, nos termos do art. 57, IV, da Lei de Licitações e da Cláusula IV do ajuste, a ausência de previsão do critério de reajuste de preços não constitui irregularidade. Afinal, tal previsão somente será necessária se a vigência do contrato for prorrogada, hipótese em que poderá ser ajustada entre as partes no respectivo termo aditivo.

Diante do exposto, considero regular o apontamento em análise.

D- Da ilegalidade na obrigatoriedade da visita técnica

Segundo o denunciante, a exigência de apresentação de termo de visita técnica pelo edital de licitação, como uma condicionante para a habilitação das empresas participantes, constituiu outra irregularidade, fls. 01/18.

A denúncia abordou, também, que a visita serviria, basicamente, para que o ente licitante tomasse conhecimento, de antemão, de quais seriam as empresas participantes do certame, haja vista que o instrumento convocatório já contemplara todas as informações relativas ao objeto da licitação. Citou, ainda, que a imposição de documento estranho à própria essência do objeto seria manifestamente ilegal e restringiria a competitividade do pregão.

Encaminhados os autos ao Órgão Técnico, este afirmou, às fls. 134/156, que os atributos do objeto, associados à segurança e à qualidade da contratação, recomendavam a visita técnica, que, se não elidiria, ao menos teria o condão de atenuar eventuais desalinhos na execução contratual. Nesse sentido, protestou pela improcedência da denúncia quanto a este tópico.

Em suas razões de defesa, os responsáveis aduziram que a exigência em pauta teve a finalidade de inteirar e orientar os possíveis interessados sobre as áreas envolvidas e suas respectivas estruturas organizacionais, além de direcionar a demanda de treinamento e o número de servidores para capacitação. O intuito da visita seria o pleno atendimento das necessidades da Administração, bem como a redução dos recorrentes aditivos contratuais fundados na alegação de desconhecimento de determinada peculiaridade, fls. 174/188v.

Retornando o processo ao Órgão Técnico, este ratificou sua análise inicial, manifestando-se pela improcedência da denúncia quanto este apontamento.

É válido ressaltar que, no procedimento em apreço, a visita técnica constituiu etapa obrigatória para a participação no certame. O atestado de comparecimento era um dos documentos que deveria ser apresentado como condição de participação, conforme se depreende das cláusulas 6.1 e 6.1.1 do ato convocatório, fls. 23/40:

6.1 – Para subsidiar a elaboração da proposta, será obrigatório ao licitante visitar as instalações da Prefeitura Municipal de São Joaquim de Bicas, em conjunto com representantes da Prefeitura, correndo por sua conta os custos respectivos;

6.1.1 – Na Visita Técnica será fornecido aos interessados o “Termo de Visita Técnica”, documento indispensável a ser apresentado no envelope “Documentação de Habilitação”, conforme Anexo II.

De acordo com as regras do edital, a visita técnica deveria ser realizada em até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura das propostas. Após esse prazo, o interessado em participar do certame não poderia visitar as instalações do Município e, conseqüentemente, ficaria impedido de concorrer na licitação em questão.

Quanto a esse ponto, o Tribunal de Contas da União recomendou expressamente à Administração que se abstinhasse “de estabelecer prazo para realização de visita técnica que encerre em data anterior à realização da sessão pública, quando esta for condição essencial para participação no certame” (Acórdão nº 4377/09, Segunda Câmara).

Portanto, da forma como a visita técnica foi tratada no instrumento convocatório, verifica-se que o edital criou condição de participação que deveria ser satisfeita em, no máximo, 02 (dois) dias úteis antes da abertura das propostas, sob pena de inabilitação do potencial licitante.

Dessa forma, chega-se à conclusão que a fixação de prazo para visita técnica antes da entrega dos envelopes afronta o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante do exposto, reputo irregular a estipulação de prazo para a realização de visita técnica que se finde em data anterior à sessão pública de abertura do certame. Entretanto, deixo de aplicar multa ao responsável considerando que a irregularidade, na forma como foi delineada na denúncia, não foi objeto de contraditório. Afinal, segundo o denunciante a falha verificada teria se pautado na ilegalidade da exigência da visita técnica e não propriamente no modo como foi regulamentada tal visita no edital.

E- Da indevida utilização da modalidade pregão

Conforme relatado às fls. 01/18, o denunciante alegou ser indevido o uso da modalidade pregão para licitar objeto de tecnologia da informação de tamanha complexidade como o ora licitado, dado que os produtos e serviços a serem executados eram demasiadamente complexos, não constituindo serviços comuns nem sequer produtos de informática de prateleira, facilmente encontrados no mercado.

Ao apreciar a matéria, o Órgão Técnico, no relatório de fls. 134/156, considerou improcedente a denúncia quanto ao item tratado. Afinal, consistindo a locação de *software* uma parcela do objeto do certame, pressupõe-se que o sistema já existia no mercado, não havendo que se falar em serviço de natureza predominantemente intelectual, pois se tratava de produto já pronto e acabado. Dessa forma, o pregão afigurar-se-ia como a solução mais econômica e mais célere, possibilitando a obtenção de preços mais baixos e atendendo plenamente a legislação vigente.

Em sede de defesa, os responsáveis argumentaram, às fls. 174/188v, que o objeto licitado abrangia serviços que requeriam conhecimento técnico comum às empresas do ramo da tecnologia da informação, não apresentando qualquer requisito específico ou exclusivo que demandasse a contratação de firma com habilitação diferenciada para a sua execução.

Reexaminando a documentação, o Órgão Técnico, acompanhando análise inicial de fls. 134/156, corroborou a improcedência da denúncia no que tange a este tópico, fls. 447/454.

Segundo a regra inscrita no art. 1º da Lei nº 10.520/02, a licitação na modalidade pregão destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, cujos critérios de desempenho e qualidade possam ser definidos com objetividade no âmbito do edital, mediante as orientações usuais de mercado. Senão vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Tendo em mente o raciocínio acima exposto, urge esclarecer que, não afasta a possibilidade do uso do pregão, o fato de os serviços ora licitados envolverem recursos tecnológicos, tais como, implantação, conversão, treinamento, cessão de licenciamento de uso, locação e suporte de sistemas integrados para a gestão municipal.

O Tribunal de Contas da União espelha a inteligência mencionada ao sustentar nos Acórdãos nºs 1046/2014 e 2482/2007, abaixo citados, o seguinte juízo:

80. Sobre a intelectualidade do serviço, contraposta a serviços meramente mecânicos, tem-se que a classificação do serviço como comum não é inata pelo simples fato de se tratar de atividade intelectual. Conforme visto, há julgados desta Corte, que defendem a

possibilidade do uso do pregão para a contratação de serviços de consultoria e auditoria. No âmbito do TC-006.206/2010-7, o relator, ao divergir da unidade técnica, que defendia a irregularidade no uso do pregão para contratação de serviços de consultoria, destacou que“(...) não deve prosperar o entendimento de que nenhum serviço de consultoria possa, a priori, ‘ser classificado como comum’. Diversos serviços enquadráveis em tal categoria, assim entendidos aqueles em que se espera a realização do estudo de determinada situação e a subsequente proposta de solução para os problemas aí identificados, têm sido considerados, por este Tribunal, como perfeitamente licitáveis mediante pregão, bastando, para tanto, que seja possível sua definição objetiva no edital, por meio de especificações usuais de mercado, não havendo necessidade, nem mesmo, de que eles sejam simples. O entendimento desta Corte, ademais, para tais casos, é de que a adoção do Pregão é obrigatória, presentes as disposições da Lei 10.520/2003”. Assim, o relator, no ponto, e em razão da divergência, deixou de acompanhar o entendimento da unidade técnica quanto à inadequação do uso do pregão para se contratar serviços de consultoria, no que foi acompanhado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 2285/2009, do Plenário do TCU. Acórdão 1.989/2010-Plenário, TC-006.206/2010-7, Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 11.08.2010.’

81. No Sumário do Acórdão 1.493/2006-P, expõe-se que é regular, observadas as circunstâncias do mercado próprio de cada serviço, a utilização da modalidade de pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns que demandem profissionais com formação superior, tais como engenheiro e advogado, ou seja, serviços que envolvem intelectualidade, tais quais os de auditoria independente. (AC – 1046-13/14-P, Rel. Benjamin Zymler, 23/04/2014).

2.1.3 Em 17 de julho de 2002 foi promulgada a Lei 10.520 a qual “não contém expressa previsão de determinação do conteúdo do conceito de bens e serviços comuns por disposição regulamentar” (Voto do Ministro Marcos Vinícios Vilaça no Acórdão 1329, Ata 31/2006 - Plenário). Em decorrência das alterações trazidas por esta lei, as jurisprudências seguintes aceitaram a utilização do pregão para obras e serviços de engenharia.

2.1.4 Seguindo a Lei 10.520/2002, no Acórdão 87, Ata 14/2005 - 1ª Câmara, o Ministro Valmir Campelo destacou: Ainda como razões de decidir, recorro que a Lei n.º 10.520, de 2002, condiciona o uso da modalidade Pregão somente aos serviços comuns, não excluindo previamente quaisquer espécies de serviços e contratações, e o rol de bens e serviços comuns previstos no decreto regulamentar é meramente exemplificativo. Assim, a existência de bens e serviços comuns deverá ser avaliada pelo administrador no caso concreto.

2.1.5 Ressaltamos que o TCU, no Acórdão acima, já manifestou o entendimento de que o Decreto 3.555/2000 excedeu os limites impostos pela Lei 10.520/2002 ao vedar a utilização do pregão para obras e serviços de engenharia pois “o único condicionamento que a Lei do Pregão estabelece é a configuração do objeto da licitação como bem ou serviço comum” (voto do Ministro Valmir Campelo no Acórdão 87, Ata 14/2005 - 1ª Câmara).

2.1.6 Outros exemplos de jurisprudências do TCU aceitando a utilização do pregão eletrônico para serviços comuns de engenharia são o Acórdão 817, Ata 14/2005 - 1ª Câmara, Acórdão 331, Ata 11/2006 - Plenário, Acórdão 1329, Ata 31/2006 - Plenário. (AC – 2482-49/07-P, Rel. Raimundo Carreiro, 21/11/2007).

Em razão do exposto, considero regular a utilização da modalidade pregão no presente caso.

F- Da ausência de quantitativos no que se refere ao treinamento

Quando do exame do edital em pauta, a Unidade Técnica assinalou como irregular a ausência de especificação técnica quanto ao treinamento a ser realizado, pois o instrumento convocatório, ao discriminar o objeto do certame, apenas incluiu a atividade de treinamento,

não detalhando em nada tal serviço. Assim, não foi identificado o programa que seria desenvolvido, nem sequer o conteúdo, a carga horária, o número de pessoas que seriam treinadas, a estrutura que seria disponibilizada ou mesmo a carga horária do curso, fls. 134/156.

Regularmente citados, os responsáveis não se pronunciaram sobre este tópico.

Nesse contexto, é válido mencionar que o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02, estipula a seguinte regra para a fase preparatória do pregão:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Destarte, percebe-se que o item 03 do termo de referência, acostado às fls. 43/44, ao tratar do quesito treinamento, não definiu com precisão e clareza o objeto licitado, dificultando a elaboração de propostas por parte das empresas interessas, que não poderiam quantificar seus possíveis custos para ministrar o curso, devido à falta de informações do Anexo I.

Ante o narrado, reputo irregular o presente apontamento.

G- Discricionariedade motivada do gestor para rechaçar eventual utilização de serviços de informática gratuitos

O Ministério Público de Contas, em manifestação preliminar de fls. 158/162v, aditou a presente denúncia, indicando como irregular a ausência de fundamentação da escolha pela concessão de uso de *software*.

Segundo o Órgão Ministerial, o Município deveria ter elaborado um estudo de viabilidade acerca da formação de um consórcio público junto a outras municipalidades que possuísem interesse em licitar objeto idêntico ao do procedimento licitatório em comento, ou um estudo sobre o aproveitamento e a possibilidade de implantação de soluções gratuitas já disponíveis, ou, ainda, ter analisado a exequibilidade de se contratar uma empresa especializada no desenvolvimento de *software* próprio para a consecução das atividades de gestão pública e transparência nas diversas áreas da Administração.

Os defendentes contestaram tal posicionamento, asseverando que constara no procedimento licitatório em tela, mais precisamente às fls. 192/227v, a necessária justificativa de que o edital publicado fora devidamente pensado e planejado para o efetivo e eficaz atendimento das demandas municipais. Conforme informado, com a contratação da prestação de serviços de informática de modo integrado nos diversos setores da administração municipal, pretendia-se eliminar as distorções de dados gerados pela utilização de *softwares* distintos e não integrados, que impossibilitavam a obtenção de resultados satisfatórios na gestão pública, fls. 174/188v.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica concluiu, às fls. 447/454, que a justificativa formalizada pela Secretaria Interina de Administração associada às dificuldades funcionais e estruturais elencadas pelos defendentes, tais como a precariedade de seu corpo técnico na área da tecnologia da informação, descaracterizaram os apontamentos ministeriais.

Analisando o edital do Pregão nº 63/14, verifico não existirem justificativas suficientes no termo de referência, nem estudos de viabilidade, que fundamentem a opção pela locação dos *softwares* ao invés de sua aquisição direta por parte da Administração Pública.

Sabe-se que, via de regra, a aquisição de licença permanente é mais vantajosa, uma vez que garante ao Município a propriedade sobre os programas de computadores indispensáveis à

adequada gestão pública e, conseqüentemente, evita possíveis paralisações indevidas nos serviços públicos.

Além disso, o licenciamento de uso temporário de *softwares* revela-se antieconômico pelas seguintes razões:

- a) gera dependência em relação à empresa fornecedora por acarretar a terceirização de decisões estratégicas;
- b) conduz a elevado custo de migração de dados ao final dos contratos;
- c) elimina a possibilidade de reduzir os custos fixos em relação à contratação compartilhada com outros entes.

Ressalte-se, quanto a este último item, que a ação colaborativa consubstanciada, por exemplo, na formação de consórcios públicos, regulados pela Lei nº 11.107/05, ou na contratação direta de órgãos ou entidades que integram a Administração Pública, nos termos do inc. XVI do art. 24 da Lei nº 8.666/93, possibilita a redução do custo fixo da “construção” do *software* e é medida plenamente viável, quando se considera a semelhança nos perfis populacional e orçamentário de grande parte dos municípios mineiros.

Demais disso, é cada vez mais comum o intercâmbio de informações e expertise entre os órgãos e entidades da Administração Pública na área de tecnologia da informação, seja pela cessão de *softwares*, por meio da celebração de convênios, seja pela abertura de programas-fonte a outros entes, com o retorno dos benefícios produzidos, uma vez que se assegura aos favorecidos a possibilidade de modificar e adaptar os programas e sistemas para fazê-los evoluir, para corrigi-los ou para enriquecê-los com novas funcionalidades.

Deve-se mencionar, ainda, o acelerado desenvolvimento de *softwares* públicos, que atendem de forma cada vez mais satisfatória à demanda dos gestores, auxiliando-os na gestão pública e permitindo grande economia nos gastos com sistemas informatizados. Exemplo disso é o *e-cidade*, *software* público de gestão municipal patrocinado pelo governo federal, que no município de Juramento permitiu a redução das despesas mensais nesse setor de R\$3.000,00 (três mil reais) para apenas R\$140,00 (cento e quarenta reais) ¹.

Com efeito, deve-se ponderar que a discricionariedade do ato administrativo não ampara decisões antieconômicas, isto é, o gestor municipal não pode, a pretexto de atuar no exercício de seu poder discricionário, adotar estratégias que sejam prejudiciais ao interesse público. A motivação é requisito indispensável ao controle do regular exercício do poder – inclusive do poder discricionário – resguardando o cidadão e o patrimônio público contra a transformação dessa discricionariedade em arbítrio.

Assim, o Município que optar pela licença temporária de *software* deve comprovar que a medida é a que melhor se adéqua ao caso concreto, circunstanciando as razões da não adoção do modelo de licenciamento permanente, já que este constitui, em regra, a opção mais segura e condizente com o princípio da razoabilidade. É preciso demonstrar, por exemplo, a impossibilidade de realização de consórcio público ou de contratação direta da Administração Pública, ou ainda de outras soluções mais eficientes.

Entendo, portanto, que, não estando satisfatoriamente demonstrado, *in casu*, o motivo para a escolha do modelo de licença temporária, ou seja, a inviabilidade da aquisição de

¹ Essas informações foram retiradas de notícia veiculada no Jornal Gazeta do Oeste, em 07/07/11, no endereço eletrônico: <http://www.g37.com.br/index.asp?c=padrao&modulo=conteudo&url=3578>.

licenciamento permanente de *software*, a opção da Administração mostra-se antieconômica e ineficiente, qualificando-se como antijurídica, de modo que, quando da deflagração de certame com objeto semelhante, o gestor municipal deve optar por soluções gratuitas e/ou permanentes ou fundamentar adequadamente a escolha da locação temporária, que deve ser entendida como medida excepcional.

H- Distinção entre os serviços de trato sucessivo e os de prestação instantânea

O Ministério Público de Contas aditou, uma vez mais, a denúncia, indicando como irregular a falta de distinção entre os serviços de trato sucessivo, caracterizados pela locação de *softwares*, e os de prestação instantânea, quais sejam, a conversão de dados, a implantação e a interligação de sistemas, a customização e o treinamento, em relação ao prazo de duração do contrato e à possibilidade de sua renovação, desconsiderando, desta forma, os princípios da transparência e da objetividade, ao arrepio do art. 40, I, da Lei nº 8.666/93, fls. 158/162v.

A defesa argumentou, às fls. 174/188v, que o termo de referência, em conjunto com as cláusulas contratuais, evidenciara a distinção dita ausente. Acrescentou, ainda, que o contrato celebrado fixara etapas que desmembraram todos os serviços em módulos, os quais seriam quitados após a sua respectiva conclusão.

Ao reapreciar a documentação, a Unidade Técnica concluiu, no relatório de fls. 447/454, pela inexistência de indícios da ausência da distinção reclamada, não prosperando, assim, a irregularidade apontada. Afinal, em observância às orientações editalícias, o contrato havia especificado o prazo, a forma de execução, de pagamento e demais condições previstas na licitação (item 12.2 – fl. 37), como também que os pagamentos seriam efetuados por meio da apresentação de comprovantes legais devidamente liquidados e de regularidades fiscais (itens 13.1/13.4 – fls. 37/38). As cláusulas segunda e sétima da minuta contratual haviam estabelecido o cumprimento de prazos, além de outras obrigações e pagamentos (fls. 118/122) e, por fim, o Anexo IX havia definido o cronograma físico-financeiro para a realização do objeto licitado (fl. 125).

De mais a mais, insta salientar que a cláusula quarta da minuta, anexa ao ato convocatório, dispusera o seguinte: “o prazo de vigência deste contrato será de 12 (doze) meses a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo nos termos do art. 57 da Lei 8666/93” (fl. 120).

Tratando-se de objeto que incluía os serviços de instalação, migração da base de dados e treinamento de pessoal, que são de prestação instantânea, e os de locação de *software* e suporte técnico, de prestação continuada, só caberia, em tese, prorrogação em relação a estes.

Ocorre que, como houve a desagregação entre os custos desses serviços nas cláusulas que tratam do preço e da forma de pagamento, sendo diferenciados, novamente, no cronograma físico-financeiro, em eventual renovação do contrato o ente não pagaria novamente por esses serviços (instalação, migração e treinamento), haja vista que não seriam prestados uma segunda vez.

Nesse caso, considero superado este apontamento, posto que a minuta do contrato deferiu, apropriadamente, os serviços de trato sucessivo daqueles de prestação instantânea.

I- Ausência de assinatura da autoridade competente

Já em sede de reexame, ao verificar a documentação anexada pela defesa, o Órgão Técnico detectou a ausência de assinaturas da autoridade competente na autorização para a abertura do

certame e na homologação da licitação, contrariando o *caput* e o inciso VII do art. 38 da Lei nº 8.666/93 e o inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/02.

Nota-se, contudo, que, em atos contínuos à ocorrência dos fatos procedimentais ora citados, tanto a nomeação da Comissão Especial, para avaliação da demonstração do sistema objeto da presente licitação, às fls. 239/239v, quanto o contrato dela decorrente, fls. 441/445, foram devidamente assinados pela autoridade competente, o que caracteriza pressupostos da sua concordância.

Ademais, deve-se ter em conta que o processo se encontra maduro para julgamento e reabrir o contraditório nesse momento, em função de uma suposta irregularidade sobre a qual recai uma possível concordância tácita do responsável, em razão das assinaturas por ele apostas na documentação das etapas posteriores à abertura do certame e à homologação do procedimento licitatório, não constitui medida razoável.

Frise-se, também, que, segundo o art. 310, parágrafo único, VII, da Resolução nº 12/08, os responsáveis pelo Órgão Técnico deste Tribunal poderão representar nesta Corte.

Logo, concluiu-se que, na eventualidade de a Unidade Técnica, no curso da instrução, identificar alguma irregularidade nos autos, poderá ela representar a esta Casa, vindo tais falhas a serem objeto de autos apartados, consoante preconizado pelo artigo acima referido.

Diante do narrado, não sendo razoável a reabertura do contraditório na atual conjuntura, uma vez que tal medida traria embaraços, em demasia, à marcha processual que já se encontra em muito adiantada, afasto o apontamento técnico, determinando, tão somente, a expedição de recomendação à autoridade competente para que observe com maior rigor as fases do procedimento licitatório, subscrevendo os atos delas decorrentes.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal, aplico às Senhoras Jéssica Cristina Silva Mendes e Álica de Castro Silva, respectivamente, pregoeira e secretária municipal interina de administração, multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) para cada uma delas, pela irregularidade alusiva à ausência de especificação técnica do treinamento a ser realizado pela licitante vencedora.

Deixo de aplicar multa às supracitadas responsáveis pela falha atinente à fixação de prazo para a realização de visita técnica em data anterior à sessão pública de abertura do certame, nos termos da fundamentação.

Recomendo ao atual prefeito de São Joaquim de Bicas que, nos futuros editais de licitação deflagrados pela municipalidade, com objeto semelhante ao presente, opte por soluções gratuitas e/ou permanentes ou fundamente adequadamente a escolha da locação temporária de *software*, que deve ser entendida como medida excepcional. Determino, ainda, que a autoridade competente observe com maior rigor as fases do procedimento licitatório, subscrevendo os atos delas decorrentes.

Promovidas as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

Agradeço a participação da Dra. Mary Ane.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar parcialmente procedente a denúncia e, a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal, aplicar às Senhoras Jéssica Cristina Silva Mendes e Álica de Castro Silva, respectivamente, pregoeira e secretária municipal interina de administração, multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) para cada uma delas, pela irregularidade alusiva à ausência de especificação técnica do treinamento a ser realizado pela licitante vencedora; **II)** deixar de aplicar multa às supracitadas responsáveis pela falha atinente à fixação de prazo para a realização de visita técnica em data anterior à sessão pública de abertura do certame, nos termos da fundamentação; **III)** recomendar ao atual Prefeito que, nos futuros editais de licitação deflagrados pela municipalidade, com objeto semelhante ao presente, opte por soluções gratuitas e/ou permanentes ou fundamente adequadamente a escolha da locação temporária de *software*, que deve ser entendida como medida excepcional; **IV)** determinar, ainda, que a autoridade competente observe com maior rigor as fases do procedimento licitatório, subscrevendo os atos delas decorrentes; e **IV)** determinar, por fim, assim que promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Plenário Governador Milton Campos, 1º de novembro de 2016.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

a/rrma/rp/fg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coord. Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência